

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA FEITOSA MARQUES DA ROCHA

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO NA 2ª UNIDADE  
DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL E PENAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Juazeiro do Norte  
2020

LÍVIA FEITOSA MARQUES DA ROCHA

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO NA 2ª UNIDADE  
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E PENAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Dr. Leão  
Sampaio, como requisito para a obtenção do  
grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte  
2020

LÍVIA FEITOSA MARQUES DA ROCHA

**RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO NA 2ª UNIDADE  
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E PENAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALÔU  
Orientador(a)

\_\_\_\_\_  
TAMYRIS MADEIRA DE BRITO  
Avaliador(a)

\_\_\_\_\_  
JANIO TAVEIRA DOMINGOS  
Avaliador(a)

# RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ATRAVÉS DA CONCILIAÇÃO NA 2ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E PENAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Lívia Feitosa Marques da Rocha<sup>1</sup>

Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

## RESUMO

A atual pesquisa tem como intento analisar a ferramenta utilizada para resolução mais rápida e pacífica das demandas da 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal de Juazeiro do Norte no Ceará. É possível perceber que, com o decorrer do tempo, as audiências de conciliação têm ganhado espaço nas varas do judiciário, que traz diversas vantagens para as partes, com a oportunidade delas mesmas resolverem entre si. Assim, essa pesquisa expõe essas vantagens com os dados da 2ª Unidade do JECRIM da Comarca de Juazeiro do Norte. Espera-se que haja contribuição dessa pesquisa para a sociedade e para o Direito brasileiro, a partir dos benefícios da conciliação que se mostra como forma efetiva de resolução de conflitos. O objetivo geral da pesquisa é analisar o instituto da conciliação como meio alternativo de resolução dos conflitos e sua eficácia. O primeiro capítulo apresenta as ondas renovatórias de acesso à justiça que tem nos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth como os maiores especialistas do assunto tratado. Já o segundo capítulo trata sobre o instituto da conciliação e a alteração na lei 9.099/95 por meio da lei 13.994/2020. No terceiro e último capítulo analisa os dados relativos ao êxito nas audiências de conciliação no Juizado Especial da comarca de Juazeiro do Norte. O método bibliográfico é o utilizado, visto que existem diversas obras doutrinária sobre o tema, sendo uma pesquisa feita a partir de artigos acadêmicos pesquisados no Google Scholar, Revista Lex Humana sobre o instituto da conciliação nos Juizados Especiais, que serão de ajuda fundamental para a compreensão do assunto abordado. Assim, com a pesquisa é possível observar que cerca de 16% de acordos foram firmados nas audiências conciliatórias no mês de maio de 2019, e cerca de 9,75% de acordos foram firmados nas audiências conciliatórias na modalidade de videoconferência no mês de maio de 2020. Nesse sentido, conclui-se que a conciliação na Unidade do Juizado Especial do presente trabalho, apesar de passar por uma transformação e adaptação diante do atual cenário judiciário, é um bom instrumento para efetivação do acesso à justiça, uma vez que esse método proporciona a todos os cidadãos prerrogativa de uma resolução adequada para seus conflitos.

**Palavras-chave:** Conciliação. Resolução de Conflitos. Audiências.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: lihfeitosa1997@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito da UNILEÃO. E-mail: alynerocha@leaosamapaio.edu.br

The current research aims to analyze the extrajudicial tool used for faster and more peaceful resolution of the demands of the 2nd Unit of the Special Civil and Criminal Court of Juazeiro do Norte in Ceará. It is possible to realize that, over time the conciliation hearings have gained space in the courts of the judiciary that brings several advantages to the parties, with the opportunity of themselves to resolve among themselves, thus, this research exposes these advantages with the data of the 2nd Unit of JECRRIM of the District of Juazeiro do Norte. It is expected that this research will contribute to Brazilian society and law, based on the benefits of conciliation, which is the best form of conflict resolution. The general objective of the research is to analyze the institute of conciliation as an alternative means of conflict resolution and its effectiveness. The first chapter presents the renewed waves of access to justice that has in the authors Mauro Cappelletti and Bryant Garth as the greatest specialists of the subject treated. The second chapter deals with the institute of conciliation and the amendment in law 9.099/95 through law 13.994/2020. In the third and final chapter it analyzes the data relating to the success of the conciliation hearings in the Special Court of the District of Juazeiro do Norte. The bibliographic method is used, since there are several doctrinal works on the subject, and a research is done from academic articles researched in Google Scholar, Lex Humana Magazine on the institute of conciliation in the Special Courts, which will be of fundamental help to understand the subject addressed. Thus, with the research it is possible to observe that about 16% of agreements were signed at conciliatory hearings in May 2019, and about 9.75% of agreements were signed in conciliatory hearings in the modality of videoconference in May 2020. In this sense, it is concluded that the conciliation in the Unit of the Special Court of the present work, despite undergoing a transformation and adaptation in the face of the current judicial scenario, is a good instrument for the realization of access to justice, since this method provides all citizens with the prerogative of an adequate resolution for their conflicts.

**Keywords:** Conciliation. Conflict resolution. Hearings.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como enfoque investigar se a utilização da conciliação tem sido contributiva na resolução de conflitos na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, de forma que garanta a todos da comunidade local acesso à justiça e desafogue o Poder Judiciário de diversas demandas; que não possuam tanta complexidade e possam ser resolvidas de forma célere e satisfatória.

A pesquisa foi realizada na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade e comarca de Juazeiro do Norte/CE. Diante disto, o local de análise foi nomeado de acordo com necessidade da pesquisa. Juazeiro do Norte é um município brasileiro do estado do Ceará, localizado na Região Metropolitana do Cariri, no sul do Estado. Ocupa uma área de 249km<sup>2</sup> e sua população é de 271.926 habitantes segundo estimativas 2018 (IBGE), o que o torna o terceiro mais populoso do Ceará. Logo, por ser mais populoso, acredita-se que o judiciário ampare grande parte da população.

Para desenvolvimento da pesquisa, faz-se revisão bibliográfica acerca dos movimentos

de acesso à justiça, especialmente sobre as ondas renovatórias de acesso a justiça, prelecionadas pelo italiano Mauro Capelletti.

Faz-se, após análise do surgimento dos Juizados Especiais e o instituto da Conciliação, fazendo um delineamento histórico sobre ambos, a legislação vigente, bem como sua aplicabilidade, mediante análise de dados estatísticos da Unidade Judiciária foco do estudo.

Tece-se, ainda, investigação sobre a lei 13.994, de 24 de abril de 2020, a qual dispõe sobre alteração na lei 9.099/95 para possibilitar a realização de audiências de conciliação não presenciais no âmbito dos Juizados Especiais, bem como sua aplicabilidade na Unidade em estudo, por meio de dados estatísticos a partir da implementação dessas práticas.

Dessarte, com o intuito de alcançar o objetivo geral do presente artigo, classifica-se a pesquisa como sendo bibliográfica do tipo qualitativa, tendo em vista a análise do uso da conciliação como meio de resolução de conflitos na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade e comarca de Juazeiro do Norte/CE.

A pesquisa se utilizará do método bibliográfico, pois existem significativas obras doutrinárias a respeito do tema, tendo em vista o estudo dos autores Luiz Antonio Scavone Júnior, Fernanda Tartuce, Roberto Portugal Bacellar, Mauro Cappelletti, Bryan Grath, Alexandre Freitas Câmara, Morgana Calza, Ricardo Cunha Chimenti, Washington Fabri, Rodolfo de Camargo Mancuso, Michele Damasceno Marques Mello, que tratam sobre os temas apontados na pesquisa de forma aprofundada. Será utilizada também como forma de apoio a construção da presente pesquisa, artigos acadêmicos pesquisados no Google Scholar, Revista Lex Humana sobre o instituto da conciliação nos Juizados Especiais, que serão de ajuda fundamental para a compreensão do assunto abordado. Os descritores da pesquisa são a conciliação e a contribuição desta na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade e comarca de Juazeiro do Norte/CE.

O critério utilizado para a seleção das obras pesquisadas sobre os assuntos foi o conhecimento apresentado pelos autores em suas obras, sendo eles renomados juristas, e conhecedores do direito e sua utilização. O período realizado para a leitura das obras auxiliares na presente pesquisa, foi de maio há junho do ano de 2020. Havendo ainda a utilização de fontes secundárias, informações retiradas do site do TJCE. Para a coleta de dados do presente trabalho, foi utilizado como período de base, o mês de maio de 2019, para comparativo com relação ao mês de maio de 2020, considerando ter sido o período de implementação das audiências virtuais.

## 2 ONDAS RENOVATÓRIAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O referencial teórico da presente pesquisa foi estruturado em três tópicos, a saber: a criação das ondas renovatórias de acesso à justiça, que tem nos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth como os maiores especialistas do assunto tratado; o surgimento dos Juizados Especiais e, por fim, o instituto da conciliação e a implementação das audiências online, através da alteração na redação da legislação dos Juizados Especiais.

Quando se fala em acesso à justiça, é imprescindível estudar o trabalho feito pelos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Em sua obra “Acesso à Justiça”, os autores ensinam o processo de acesso à justiça enfrentado, desenvolvendo um estudo o qual permitiu que o acesso à justiça fosse modificado ao longo dos tempos.

Ao nos depararmos com a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988, p.8)

Ao abordar sobre acesso à justiça Cappelletti (1988), determina quais são as finalidades básicas do sistema jurídico, ao qual todas as pessoas devem ter acesso para exigir o cumprimento de seus direitos, e/ou resolver seus entraves cotidianos, logo, há de entender que o sistema tem o dever de ser justo tanto com o indivíduo que o reivindica, quanto com a sociedade.

Nos séculos XVIII e XIX, nos estados liberais, aqueles denominados “burgueses”, os procedimentos adotados para a solução dos seus conflitos civis, deixava o Estado de modo passivo, exercendo a função apenas de preservador para que os direitos não fossem infringidos por outros. Dessa forma, o Estado não tinha a preocupação de afastar a incapacidade que muitas pessoas tinham de utilizar-se da justiça. “A justiça, como outros bens, no sistema *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte” (CAPPELLETTI, 1988, p.9)

O que se entende, é que no processo de transformação do acesso à justiça, nos estados liberais nos séculos XVIII e XIX, o Estado só tinha função de defender os direitos dos cidadãos, de forma que esses não fossem infringidos por outros. Logo, o foco do Estado não era permitir

que todos tivessem acesso igualitário à justiça, sendo esta utilizada apenas por aqueles que possuíam recursos financeiros para arcar com tais despesas.

Com o interesse em tornar o acesso à justiça igualitário para todos, há o surgimento de três posições básicas nos países do mundo Ocidental. A primeira onda do movimento trata da assistência judiciária gratuita para os mais carentes. Em algumas sociedades modernas, encontramos a presença de um advogado, o qual possui grande importância para auxiliar as pessoas que não possuem conhecimento jurídico. Dessa forma, enxerga-se a necessidade de haver a assistência judiciária para os mais pobres. Porém, as assistências judiciárias que eram prestadas “até muito recentemente eram inadequadas e baseavam-se, em sua maioria, em serviços prestados por advogados particulares” (CAPPELLETTI, 1988, p.32). Os advogados, em sua grande maioria, não aceitavam prestar serviços de forma não remunerada, logo, “o direito ao acesso foi reconhecido, entretanto o Estado não adotou qualquer atitude que o garantisse. Dessa forma o sistema foi ineficiente” (CAPPELLETTI, 1988, p.32).

Com o intuito em transformar o cenário precário de acesso à justiça, em um sistema justo e satisfatório para todos, surgem três posições básicas originárias nos países do mundo Ocidental. Essas três posições são denominadas por ondas, tendo como precursora a primeira onda, que tratava em seu movimento sobre as assistências judiciárias gratuitas, ou seja, para aquelas pessoas mais carentes de recursos financeiros que não poderiam arcar com auxílio de um advogado particular, se utilizaria das assistências gratuitas. Porém, os advogados que estavam exercendo esses serviços através das assistências gratuitas, não eram remunerados, dessa forma houve uma desmotivação por parte destes para continuarem exercendo estes serviços, acarretando na ineficiência das assistências gratuitas judiciárias.

“Com o intuito de reformar a assistência judiciária gratuita, a Alemanha (1919-1923) deu início a um sistema, o qual ficou conhecido como Sistema *Judicare*, o qual era feito através da remuneração aos advogados por parte do Estado, para que estes fornecessem a assistência judiciária para aqueles que não podiam arcar com os custos de um advogado. Em seguida, a Inglaterra adotou uma reforma que teve início no estatuto de 1949, reconhecendo a importância de remunerar os advogados particulares pelos serviços prestados” (CAPPELLETTI, 1988, p.35).

Em mais uma tentativa de melhoria nas assistências judiciárias gratuitas, a Alemanha criou um sistema chamado de Sistema *Judicare*, sistema esse que era basicamente a melhoria do sistema anterior, o qual o Estado pagaria aos advogados particulares para que estes fornecessem seus serviços nas assistências judiciárias gratuitas.



Outro importante sistema de aprimoramento da assistência judiciária gratuita foi ter a figura do advogado remunerado pelos cofres públicos. “Com o enfoque diverso do sistema *judicare*, esse sistema tem o intuito de fazer com que as pessoas mais pobres, conscientes de seus novos direitos, consigam constituir advogado”. (GARTH, 1988, p.40)

Esse aprimoramento da assistência judiciária gratuita, tendo a figura do advogado sendo pago pelos cofres públicos, tinha como intuito diminuir as barreiras que tinham as pessoas mais carentes que não tinham acesso à justiça, informação jurídica.

Após esse sistema, vieram os Modelos Combinados, que era basicamente a junção dos dois primeiros sistemas de aprimoramento da assistência judiciária gratuita.

Os primeiros países a oferecerem esse novo sistema foram Suécia e a Província Canadense de Quebec. Os Modelos Combinados procuravam deixar a critério das pessoas a escolha por atendimento realizado pelos advogados servidores públicos ou pelos advogados particulares. (CAPPELLETTI, 1988, p.43)

Os modelos combinados, como pode-se entender pela sua denominação, é a união dos dois primeiros sistemas de melhoramento das assistências judiciárias gratuitas, através dele as pessoas optariam pelo modo de atendimento, podendo obterem os serviços realizados por advogados pagos pelos cofres públicos, ou por advogados particulares.

A segunda onda, como assim ficou conhecida, teve grande avanço primeiramente pelos Estados Unidos (1965-1970), com o foco especialmente na representação dos direitos coletivos. Mudou algumas noções básicas do processo civil, tendo em vista que o processo civil tradicional só visualizava a participação de duas partes no processo. Dessa forma, o conflito era individualizado, inexistindo direitos coletivos. “A primeira mudança a ser notada, é na questão da legitimidade ativa, que vêm sendo modificada pelas reformas legislativas e pelos tribunais, para que pessoas ou grupos atuem em representação dos interesses coletivos. Devido o despertar do interesse em proteger os direitos coletivos, surge a necessidade de transformar o papel do juiz e de conceitos básicos do processo civil.” (CAPPELLETTI, 1988, p.50) “Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos” (MELLO, 2010, p. 23).

A segunda onda teve como objetivo modificar o processo civil, tendo em vista que anteriormente este só era utilizado por duas partes que tinham interesse em resolver os conflitos entre elas. Na segunda onda, o intuito era modificar essa concepção do individualismo e dar

lugar para a visão da coletividade.

A terceira e última onda surge a partir da dificuldade que as classes mais pobres que querem poder garantir e reivindicar seus direitos com a Justiça sofrem. Desse modo, surge a vontade de buscar novos meios de acesso aos mecanismos jurídicos. “Encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento...” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p.4)

No Brasil, a Constituição da República Federativa promulgada em 1988, veio com intuito de redemocratizar o país. Criando este texto constitucional para “garantir todos os direitos que haviam sido retirados pelo regime militar e acrescentar outros nunca previstos antes” (CALZA, 2015). Elenca em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio do acesso à justiça (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988, tinha como intuito estender a todos, os direitos que antes, somente eram assegurados aqueles que tinham poder econômico para arcar com os custos, que eram advindos do uso da Justiça. Dessa forma, em seu artigo 5º, inciso XXXV, um dos principais artigos desta, configura o princípio do acesso à justiça, o qual garante que todos sem alguma distinção, tem o direito de procurar o auxílio da Justiça quando assim desejarem.

### **3 SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS E O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO**

Antes da terceira onda renovatória de acesso à justiça, a figura do juiz era vista como um simples aplicador do direito, o qual não satisfazia muitas vezes os anseios sociais. Diante desta insatisfação, ocorreu a necessidade de mudança, em busca de solucionar os conflitos de um modo amigável e acessível para as partes litigantes. Dessa forma, em tese só iria haver demanda para o Poder Judiciário daqueles conflitos que exigissem uma análise mais aprofundada.

A criação dos Juizados Especiais no Brasil teve início em 1980, tendo como precursor o estado do Rio Grande do Sul. Porém que, embora sem função judicante, obtinha altos índices de conciliação entre as partes. No ano de 1984, foi editada a lei nº. 7.244, que tratava dos Juizados de Pequenas Causas, os quais julgavam causas de até 20 salários mínimos, de menor complexidade. Pelo fato de o legislador federal não regulamentar tal matéria, os estados de Santa Catarina e Mato Grosso criaram os juizados por conta própria, baseados no artigo 24, incisos X e XI da CFRB/88, que dispunha sobre a competência concorrente da União, Estados

e Distrito Federal, para criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; e procedimentos em matéria processual. (TJDFT, 2008)

O Supremo Tribunal logo interveio decidindo que os Estados não podiam legislar, desencadeando assim uma série de projetos propostos na Câmara Federal. A partir desses acontecimentos, surgem os Juizados Especiais Cíveis, os quais são regidos pela Lei nº.9.099, de 26 de setembro de 1995. Foram instituídos de acordo com os ditames expressos no artigo 98, I, da Constituição Federal de 1988, o qual expressa que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (BRASIL,1988)

Surgem, assim, os Juizados Especiais, os quais apresentam relevante importância para efetivar o acesso à justiça, tendo em vista que permite aos cidadãos solucionar seus conflitos de forma célere, eficiente e gratuita. Sua implementação gozou de propostas que

apontavam para a estrutura de uma justiça mais próxima do povo e de suas prementes necessidades, sendo que, para tanto, algumas premissas antes assentadas precisaram ser revestidas e alteradas, em nome da celeridade e da efetividade ou, se quiser, de um *processo de resultados*”(MANCUSO,2011, p. 146, grifo do autor)

Tem como objetivo a aplicação jurisdicional do princípio da efetividade, ou seja, obter a resposta judicial tempestiva e oportuna, para finalizar os conflitos em tempo hábil. Nesse diapasão, visa amenizar o formalismo da justiça comum e facilitar o acesso à justiça aos hipossuficientes técnicos e financeiros, o que segue o viés dos extintos Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei n. 7.244/1984, antes da CRFB/88 (MANCUSO, 2011).

Importante destacar a mudança que instituída pela lei dos Juizados Especiais, lei 9.099/95, que “modificou o conceito de ‘pequenas causas’, ampliando a competência dos Juizados para 40 (quarenta) salários mínimos com relação ao valor das causas que poderiam tramitar dentro do seu procedimento” (FABRI, 2013).

Esta justiça especializada tem como objetivo:

justiça (e seu acesso), segurança jurídica, acessibilidade, rapidez (celeridade),

modernidade, transparência, imparcialidade, probidade, ética e efetividade são alguns valores que compõe o ‘pacote’ de ideias que o Poder Judiciário promete, formalmente, oferecer ao cidadão e que efetivamente são atributos de valor para a sociedade. (BACELLAR, 2016, p. 45, grifo do autor).

Tem como princípios norteadores o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sempre em busca da conciliação entre as partes, conforme disposto no texto da lei. (BRASIL, 1995)

Sobre o princípio da oralidade, a legislação dos Juizados Especiais permite que as partes exerçam o direito de postular em causa própria, ou seja, o *jus postulandi*.

nas causas em que o valor fosse de até 20 (vinte) salários mínimos, o jurisdicionado poderia se valer do requisito do *jus postulandi* optando por litigar sem o patrocínio do advogado, acima de vinte salários e até quarenta, a participação do advogado seria obrigatória (FABRI, 2013).

Além disso, o trâmite processual e a decisão do juiz baseiam-se na produção de provas feitas oralmente durante a realização da audiência una. Os princípios da simplicidade e da informalidade são inseridos isoladamente, porém, causando uma certa confusão na prática, mas, uma e outra visam “aproximar o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. [Uma vez que] o formalismo inibe, assusta, afasta o jurisdicionado” (CÂMARA, 2010).

Ainda tratando dos princípios que regem os Juizados Especiais, a própria legislação destes trata que “os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados”, bem como que “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo” (BRASIL, 1995). Isso se deve à busca da celeridade processual, no intuito de promover a prestação jurisdicional de maneira ágil, atendendo, assim, ao seu propósito de acesso a justiça.

Apesar da facilitação do processo, o devido processo legal é observado e seguido mesmo nas demandas dos Juizados Especiais. Quando se trata da economia processual, o objetivo desta é amenizar o desperdício de tempo e dinheiro que são investidos nos processos, “visando obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais” (CHIMENTI, 2010, p. 40).

Com a criação dos Juizados, surgem as audiências de conciliação que “implicam na atividade do conciliador, que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos, sugerindo a solução sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite

ao árbitro ou ao juiz togado” (SCAVONE JUNIOR, 2018). Dessa forma, o conciliador tenta promover um diálogo entre as partes, acatando suas ponderações e alternativas indicadas para a solução do conflito. Logo, esta depende da anuência das partes, embora seja certo que esta audiência, “pode ser compulsória, notadamente na modalidade judicial, nos termos do art. 334 do CPC, que impõe ao juiz a determinação da audiência” (SCAVONE JUNIOR, 2018).

A conciliação é regida pelo princípio da independência, que consiste em o conciliador manter as partes distantes, sem envolvimento com qualquer dos contendores. Ainda em se tratando dos princípios que atuam na conciliação, há de se tratar do princípio da imparcialidade o qual impede qualquer interesse ou vínculo dos conciliadores com as partes.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei n.º 13.140/2015, lei de mediação, o conciliador “tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas”; (BRASIL, 2015).

Um importante princípio da conciliação é o da oralidade, pois,

como meio focado no (r)estabelecimento da comunicação, configura um procedimento pautado por iniciativas verbais: por meio de expressões, questionamentos e afirmações, busca-se viabilizar um espaço de comunicação entre os envolvidos para que eles possam divisar saídas para seus impasses, relatando sua percepção e contribuindo para eventual elaboração de propostas. (TARTUCE, 2018, p.222).

Há que se falar ainda no princípio da autonomia da vontade das partes, o qual está expresso no § 2º do art. 2º da Lei 13.140/2015, e consiste em deixar que as partes cheguem a um acordo, se quiserem, e “implica em afirmar que ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (SCAVONE JUNIOR, 2018). O instituto da conciliação ainda conta com o princípio da decisão informada, que “estabelece como condição de legitimidade para a autocomposição a plena consciência das partes quanto aos seus direitos” (SCAVONE JUNIOR, 2018), ou seja, a parte tem que ter ciência de quais direitos possui, para o caso de eventual renúncia destes.

A conciliação tem uma importante contribuição para o efetivo acesso à justiça, de forma que é um grande destaque dos Juizados Especiais, pois é utilizado pela autocomposição, método este que faz valer os princípios regentes dos Juizados, “com o objetivo primordial de promover a solução pacífica das controvérsias (autocomposição) e de atender ao final o princípio implícito da pacificação” (BACELLAR, 2016, p.90).

Para entender a contribuição da conciliação em cumprir efetivamente o acesso à justiça

através dos Juizados Especiais, foi escolhida a 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da cidade e comarca de Juazeiro do Norte/CE, a qual está localizada em um complexo universitário - para análise de dados coletados referentes às audiências de conciliação desta unidade. O recorte temporal escolhido foi do mês de maio dos anos 2019 e 2020, para fazer um comparativo, entre o período anterior ao de implementação das audiências virtuais, recentemente inseridas no nosso ordenamento jurídico, sobre a qual passar-se-á a discorrer.

### 3.1 A ALTERAÇÃO NA LEI 9.099/95 POR MEIO DA LEI 13.994/2020.

De autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, o Projeto de Lei 1679/19 deu origem à lei 13.994, de 24 de abril de 2020. O legislador buscou a possibilidade de conciliação não presencial nos juizados especiais cíveis e criminais, sob os argumentos de que os instrumentos tecnológicos já são uma realidade no Poder Judiciário, largamente utilizada para acelerar a Justiça. Ademais, sua aplicação justifica-se nos juizados especiais, onde os processos são orientados pela simplicidade, informalidade e economia processual, afirma notícia publicada no site oficial da Câmara dos Deputados. “Com essa motivação, apresentamos o projeto, que objetiva incluir a possibilidade de conciliação não presencial nos juizados especiais, por meio de telefone, e-mail e aplicativos de comunicação instantânea”, afirma. (CÂMARA NOTÍCIAS, 2019).

A Comissão de Constituição e Justiça, manifestou-se nos seguintes termos:

No tocante ao mérito, cumpre destacar que a possibilidade de realização de conciliação de forma não presencial, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, é medida salutar que terá o condão de conferir maior SF/19707.48086-81 2 2 celeridade ao procedimento dos referidos juizados, harmonizando-se perfeitamente à eficiência que se espera do Poder Judiciário, além de fomentar a adoção de mecanismos de resolução consensual de conflitos que evitem ou mitiguem os dissabores típicos de um processo judicial. Ademais, o projeto de lei em comento visa a suprir uma lacuna aberta pelo Novo Código de Processo Civil, que admitiu a realização de audiência de conciliação por meio eletrônico no § 7º de seu art. 334, mas deixou de regulamentar o tema no âmbito dos Juizados Especiais. (BRASIL, 2019)

O então Projeto de lei atende aos próprios fundamentos da lei 9.099/95, estando em sintonia com ordenamento jurídico, bem como atentando para as mudanças sociais e valores jurídicos resguardados. Senão, vejamos o que preleciona Reale (2020, p. 520)

A nosso ver, duas são as condições primordiais para que a correlação entre

fato, valor e norma se opere de maneira unitária e concreta: uma se refere ao conceito de valor, reconhecendo-se que ele desempenha o tríplice papel de elemento constitutivo, gnoseológico e deontológico da experiência ética; a outra é relativa à implicação que existe entre o valor e a história, isto é, entre as exigências ideais e a sua projeção na circunstancialidade histórico-social como valor, dever ser e fim. Do exame dessas duas condições é que resulta a natureza dialética da unidade do Direito, como passamos a expor.

Em análise às mudanças sociais e a influência da tecnologia não somente na sociedade como no ordenamento jurídico, há de se resguardar a celeridade processual e, por conseguinte, a efetividade da prestação jurisdicional, valores fundamentais para uma boa prestação jurisdicional e verdadeiro acesso à justiça. Ademais, o sistema processual vigente já antecedeu a possibilidade de utilização de meios eletrônicos para a prática de atos formais de maior complexidade, não havendo razões plausíveis para a inaplicabilidade de inovação nos comezinhos procedimentos dos Juizados Especiais.

É de se ter claro, ainda, que foi estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, desde o ano de 2015, como uma das diretrizes do Poder Judiciário a implementação e difusão do uso de meios eletrônicos para tomada de decisões, com o intuito de ganhos na prestação jurisdicional (CNJ/2015)

Não bastassem todas as vertentes favoráveis ao Projeto de Lei, o mundo foi acometido pela Pandemia relativa ao COVID 19, o que impulsionou, mais ainda, a necessidade de implementação urgente de medidas que propiciassem a prestação jurisdicional em período de isolamento social.

Desta forma, em 24 de abril de 2020 foi publicada a lei 13.994, que trata da alteração da redação da Lei 9.099/95, passando a prever a possibilidade de audiência de conciliação por videoconferência, modificando assim o art. 22, § 1º e § 2º, e art. 23 da lei 9.099/95, *in verbis*:

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença. (BRASIL, 2020)

Importante destacar que, não obstante os fatos sociais que permeiam a promulgação e publicação da lei, esta não tem caráter temporário, visto que atende a uma realidade que precede à crise relativa à pandemia que ora se instalou.

Segundo pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas, um grande fator que contribui para essa inovação, é que

os brasileiros são adeptos e vocacionados aos meios de comunicação em ambiente virtual, com mais de 420 milhões de dispositivos digitais, sendo 230 milhões celulares ativos e 180 milhões computadores (desktops, notebooks ou tablets) (FGV, 2019, online).

Além dos ganhos relativos à celeridade e econômica processuais, outros benefícios podem ser vislumbrados em favor da classe de jurisdicionados hipossuficientes, como os valores relativos à locomoção até a Unidade Judiciária presencial, além da economia de tempo despendido pelas partes, que não precisarão se deslocar para a realizar as audiências, visto que podem ser feitas em qualquer ambiente, bastando apenas ter acesso à internet o que é viabilizado, inclusive, por meio de aparelhos celulares.

Em síntese, a alteração legislativa é capaz de promover uma economia de tempo e recursos, pela diminuição das ausências, ou até mesmo pelo aumento dos níveis de acordos firmados, e a qualidade destes.

#### **4 DA ANÁLISE DE DADOS**

Por meio da Resolução nº 7/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada 9 de outubro do mesmo ano, transformou o Juizado Especial da Comarca de Lavras da Mangabeira no 2º Juizado de Juazeiro, Assim, por meio de convênio firmado entre o Tribunal e um Centro Universitário – UNILEÃO, houve a instalação da 2ª unidade da justiça especializada na Comarca, como noticiado no site oficial do Associação Cearense dos Magistrados (2015).

A Unidade já tem uma realidade de audiência de conciliação. Contudo, com a alteração legislativa, busca-se verificar quais impactos podem ser verificados no período de implementação das audiências por videoconferências.

Conforme noticiado pelo Tribunal de Justiça do Estado, no mês de maio 2020, foram designadas 110 audiências, para as quais os servidores das Comarcas de Crato, Juazeiro e Barbalha, cidades circunvizinhas, foram capacitados. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



ESTADO DO CEARÁ, 2020).

Conforme noticiado no site do TJCE, a magistrada titular da Unidade, Samara Cabral, afirmou que “já vinha sendo pensada a utilização de novas técnicas e ferramentas que pudessem aperfeiçoar o Sistema dos Juizados, sendo uma delas o aprimoramento da audiência de conciliação.” (TJCE)

Findo o mês de implementação, pôde-se colher dos dados estatísticos a realização, com participação de todos os envolvidos, de 41 audiências de conciliação, obtendo-se acordo em 4 delas, o que corresponde a 9,75% do total de audiência realizadas.

Gráfico 01

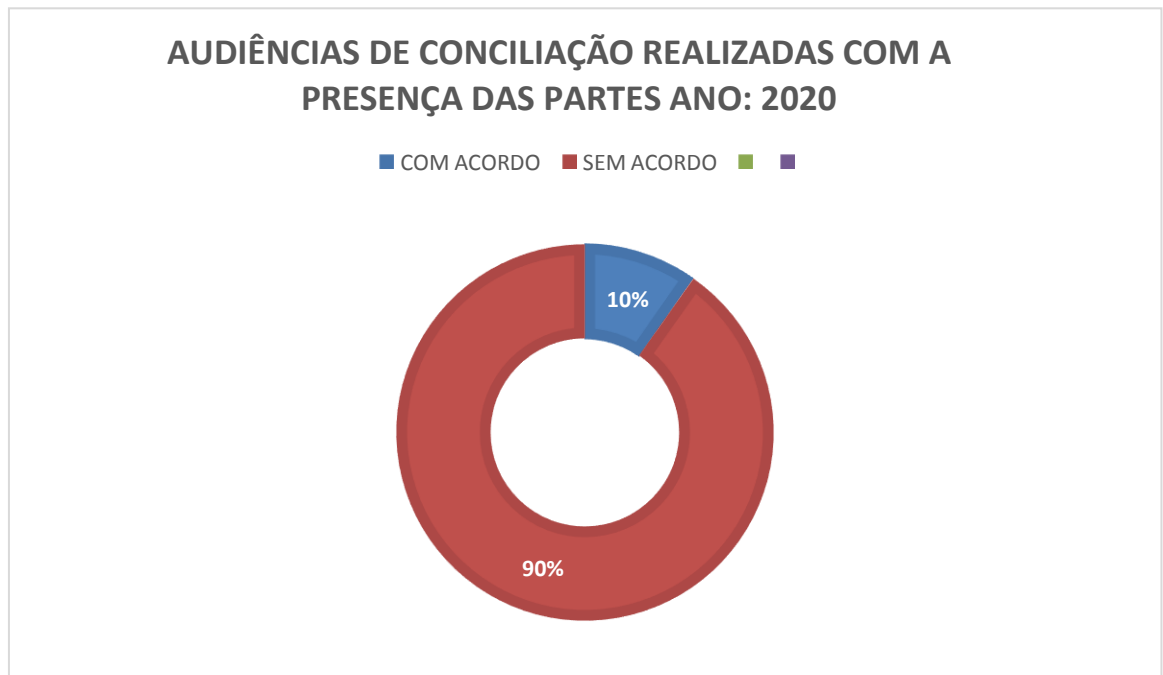
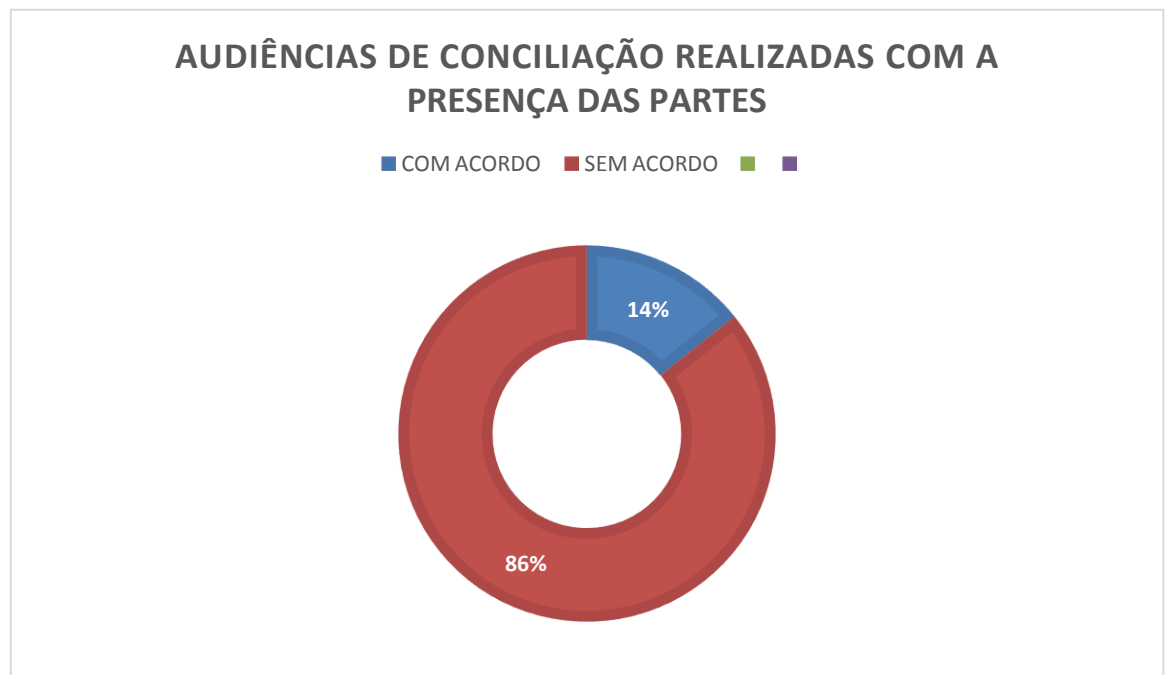


Gráfico elaborado pela autora

No mesmo período, no ano de 2019, realizaram-se 60 (sessenta) audiências, dentre as quais foram obtidos 10 (dez) acordos, perfazendo o percentual de 16% de êxito.



Elaborado pela autora

Em consulta aos dados estatísticos apresentados pelo Justiça em números 2019, verifica-se que o índice acordos no âmbito estadual é de 16%, tendo por base a análise de 01 (um) ano de coleta de dados.

Em análise aos dados apresentados, verifica-se que a 2ª Unidade Judiciária vem desempenhando significativo papel na prestação jurisdicional, no que pertine à resolução consensual de conflitos, não obstante, nesse período de implementação das audiências por videoconferências, haver registrado uma queda no índice de êxito em conciliações, o que se justifica tanto por se tratar de um momento de implementação, com mudança de uma cultura de audiências presenciais, bem como ao atual cenário mundial.

Como foi analisado, no período do mês de maio, houve o início das audiências *online* na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE, o qual ainda está em fase de consolidação, por ser uma recente ferramenta. Porém, com bons índices que indicam a possibilidade de efetivação da sua utilização.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a contribuição do instituto da conciliação, para o efetivo acesso à justiça na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE, especialmente com a implementação das audiências por

videoconferência. Para alcançar o objetivo proposto no presente trabalho, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise dos dados fornecidos pela 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE.

Após o estudo constata-se que o Estado é detentor do poder de resolver os conflitos tanto sociais, quanto entre particulares por meio de sua jurisdição, dessa forma, ele detém o poder de prestá-lo de forma adequada e congruente sempre que requisitado.

O princípio do acesso à justiça está interligado ao exercício da jurisdição, logo o princípio do acesso à justiça pode ser entendido como direito fundamental, possuindo garantias. Sendo este princípio entendido como direito fundamental, este é inerente a todo cidadão, e deve ser garantido, sendo previsto no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, pode ser entendido como privilégio de acesso ao Poder Judiciário, de maneira que assista às necessidades do impetrante de forma efetiva, em tempo compreensível, de modo que traga resultado satisfatório individual e socialmente justo.

Apesar de o acesso à justiça apresentar entraves de natureza econômica, social e cultural, que obstruem a efetivação da garantia constitucional, despertando a necessidade de busca por possíveis soluções. As formas de autocomposição são meios adotados pelo Estado com intuito de amenizar as dificuldades enfrentadas para o acesso à justiça, possibilitando maior acesso à justiça, celeridade e efetivação de direitos fundamentais.

Os Juizados Especiais que foram positivados pela lei Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, tem como meio principal para a resolução dos conflitos, a conciliação, tendo como objetivos: a celeridade, o baixo custo e a eficiência dos interessados, uma vez que estes se utilizam do procedimento oral e do sumaríssimo, não possuindo custas na primeira instância, visando construir um acordo entre as partes de forma que atenda ao interesse de ambas.

Os Juizados Especiais possuem competência para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis com menor complexidade, que vêm expressas na lei, o qual o valor não pode exceder 40 vezes o salário mínimo, logo, a justiça comum ficará encarregada apenas das causas mais complexas, proporcionando rapidez.

Quanto a conciliação na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE, foi possível observar que cerca de 16% de acordos foram firmados nas audiências conciliatórias no mês de maio de 2019, e cerca de 9,75% de acordos foram firmados nas audiências conciliatórias na modalidade de videoconferência no mês de maio de 2020.

Foi possível constatar que a conciliação encontra alguns obstáculos para a sua melhoria, porém, com os novos avanços tecnológicos e passada a fase de adaptação a essa nova modalidade de audiência, haverá significativa mudança positiva para o uso da conciliação na 2ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Juazeiro do Norte/CE.

Portanto, conclui-se que a conciliação na Unidade do Juizado Especial do presente trabalho, apesar de passar por uma transformação e adaptação diante do atual cenário judiciário, é um bom instrumento para efetivação do acesso à justiça, uma vez que esse método proporciona a todos os cidadãos prerrogativa de uma resolução adequada para seus conflitos, sendo ainda melhor por se tratar de procedimento simples, com baixo custo, justo, eficaz e célere.

## REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros: Parte II?** Juíza Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto. [S. l.], 2008.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 1 jun. 2020.

ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS. **TJCE assina convênio para instalar o 2º Juizado em Juazeiro do Norte.** [S. l.], 3 nov. 2015. Disponível em:

<http://acmag.org.br/2015/11/tjce-assina-convenio-para-instalar-o-2o-juizado-em-juazeiro-do-norte/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 26 mai. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 29 de mai. 2020.

BRASIL, **Lei nº 13.994 de 24 de Abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm)>. Acesso em 29 mai. 2020.

BRASIL, **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 26 mai. 2020.

CALZA, Morgana. **Direito, Ditadura Militar e Constituição de 1988.** Jus, Brasília, dez 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45529/direito-ditadura-militar-e-constituicao-de-1988>>. Acesso em 23 mai. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CF. **30ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas Empresas, realizada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP).** Disponível em: <<<https://eaesp.fgv.br/ensinoeconhecimento/centros/cia/pesquisa>>> Acesso em 29 de mai. 2020

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais.** 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010

FABRI, Washington. **O Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis: uma violação do real direito de acesso à justiça ante a ausência do patrocínio advocatício.** Jus, 2013. Disponível em: <<https://washingtonfabri.jusbrasil.com.br/artigos/111856595/o-jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis-uma-violacao-do-real-direito-de-acesso-a-justica-ante-a-ausencia-do-patrocinio-advocatico>>. Acesso em 24 mai. 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <[www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/k212492.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf)>. Acesso em 14 mai. 2020.

REALE, M. **Filosofia do Direito**, 20ª edição. Editora Saraiva, 11/2010. 9788502136557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136557/>. Acesso em: 29 Jun 2020

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem: mediação e conciliação.** 8. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, A. D. E. D. **Manual de mediação e conciliação:** Manual de mediação e conciliação. 1. ed. São Paulo: [s.n.], 2016. p. 6-110.

SOUZA, Luanna Tomaz; FABEN, Lorena Santiago. **DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS À JUSTIÇA RESTAURATIVA: A “JUSTIÇA CONSENSUAL” NO BRASIL: SPECIAL CRIMINAL COURTS TO RESTORATIVE JUSTICE: THE CONSENSUAL**

JUSTICE IN BRAZIL. **Lex Humana**, Pará, v. 5, n. 1, p. 136-159, abr./2013. Disponível em: <file:///C:/Users/55889/Downloads/293-1013-1-PB.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev. atual. E. ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **110 audiências por videoconferência são agendadas para maio em Juizado de Juazeiro do Norte**. [S. l.], 4 maio 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/110-audiencias-por-videoconferencia-sao-agendadas-para-maio-em-juizado-de-juazeiro-do-norte/>. Acesso em: 17 jun. 2020.